



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.819/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 141/2015 – CJR e Nº 090/2015 - CFO

Trata-se de propositura que autoriza a concessão de Transferência Voluntária de recursos financeiros à entidade GERAR – Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de Subvenção Social visando financiar o “Projeto Propulsão – Melhor qualificação profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho”, conforme específica.

Segundo o artigo 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, trata da competência do Prefeito para iniciativa de projetos de lei. Conforme o art 10º, inciso V, da mesma lei, compete a Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeito a sanção do Prefeito.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 313/2015, que o FIA (Fundo da Infância e Adolescência) é um fundo especial em que os recursos são destinados especificamente para área da infância e adolescência, tendo a finalidade específica de financiar programas, projetos e ações voltados para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e suas respectivas famílias. Ainda conforme o ofício, a concessão estaria dando apoio ao Projeto “Propulsão”, o qual teve aprovação do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução nº 035/2015.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois o Projeto de Lei em Tela não fere o art. 19 da Lei 2.779/2014, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.819/2015

Art. 19 - As subvenções sociais a que se refere o art. 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas exclusivamente para despesas de custeio.

§ 1º É vedada ainda, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de atividades de natureza continuada que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.819/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO